

PROCESSO - A. I. N° 281394.0007/21-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ATACADÃO DIA A DIA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5^a JJF n° 0149-05/22-VD
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 24/03/2023

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0039-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NA EFD. Restou comprovado que o valor recolhido não corresponde aos valores lançados no campo 4 (VL. TOT. AJ DEB, valor total de ajustes de débitos) do registro 110, quando o correto seria o campo 15 (DEB-ESP, valores recolhidos ou a recolher, extra apuração) apurado na EFD dos meses 04, 05, 06, 07, 11 e 12 de 2020. O total do valor exigido foi recolhido no prazo regulamentar. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado, no qual a JJF julgou Improcedente o Auto de Infração lavrado em 30/03/2021 exige ICMS relativo a seguinte infração: *Infração 01 – 002.012.002. Deixou de recolher ou recolheu parcialmente o valor declarado na EFD (2020) referente ao ICMS normal - R\$ 168.720,13. Multa de 50%.*

Na defesa apresentada (fls. 8/9), por meio do advogado que esclareceu que nos meses 04, 05, 06, 07, 11 e 12 de 2020, declarou de forma equivocada o valor do Diferencial de Alíquota (DIFAL), no momento que preencheu os valores/informações fiscais no campo 4 (VL_TOT_AJ_DEBITOS), valor total de “ajustes a débito” do registro E110 do SPED Fiscal, quando o correto seria o campo “15 (DEB_ESP), valores recolhidos ou a recolher, extra apuração”. Argumentou que o erro cometido não implicou em prejuízo ao fisco do Estado da Bahia, pois recolheu corretamente o montante de R\$ 168.720,13 com o Código da Receita 0791, ou seja, o valor do imposto ora exigido foi devidamente recolhido, não causando prejuízo ao erário, conforme demonstrado na fl. 9. Ressalta que o autuado já retificou seus LRE e corrigiu o erro, alterando as informações do campo 4 para o campo 15.

O autuante na informação fiscal prestada (fl. 30) esclareceu que o “*contribuinte lançou valores iguais aos cobrados neste auto de infração como ajuste de débito DIFAL. Na consulta aos documentos de arrecadação existem DAE's, receita '791 - ICMS COMPLEM.ALIQ-USO/CONSUMO ATIVO FIXO' com valor semelhante aos lançamentos de ajuste de débito DIFAL*”.

A JJF decidiu com o seguinte voto condutor:

VOTO

O Auto de Infração acusa recolhimento parcial dos valores declarados na EFD (2020) referente ao ICMS normal dos meses 04, 05, 06, 07, 11 e 12 de 2020.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que declarou de forma equivocada o valor do Diferencial de Alíquota (DIFAL), quando preencheu os valores no campo “4 (VL_TOT_AJ_DEBITOS) ajustes a débito” do registro E110 do SPED Fiscal, quando o correto seria o campo “15 (DEB_ESP, valores recolhidos ou a recolher, extra apuração”, mas que não resultou em prejuízo ao fisco do Estado da Bahia, pois recolheu o montante exigido com o Código da Receita 0791.

Na informação fiscal, o autuante reconheceu que os valores reclamados são iguais aos que foram recolhidos e concordou com a improcedência do lançamento.

Verifico que no demonstrativo original elaborado pela fiscalização (fl. 5) foram apurados valores a recolher, que deduzidos dos valores recolhidos resultou em diferenças devidas nos meses 04, 05, 06, 07, 11 e 12 de 2020, com valores respectivos de R\$ 1.800,00; R\$ 19.582,93; R\$ 9.330,23; R\$ 120.162,35; R\$ 8.386,24 e R\$ 9.458,38.

Por sua vez, o autuante juntou com a informação fiscal à fl. 32, consulta dos DAEs constantes do banco de dados da SEFAZ, relativa ao código de receita 791 – ICMS COMPLEM. ALIQ-USO/CONSUMO ATIVO FIXO, referente ao estabelecimento autuado, no qual consta os mesmos valores das diferenças que foram determinados na infração. Também foram juntados à fl. 31, os valores de lançamentos do código de ajuste que corresponde aos mesmos valores.

Pelo exposto, restou comprovado que a fiscalização efetuou o lançamento tomando como base as diferenças dos valores que foram lançadas na EFD como AJUST DE DÉBITO, mas que na realidade foram recolhidos a parte, conforme DAEs juntados ao processo e que totaliza o valor pleiteado de R\$ 168.720,13.

Portanto, os valores reclamados foram recolhidos tempestivamente, motivo pelo qual acolho o argumento defensivo de que não há valor a ser exigido.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, devido a desoneração estabelecida pelo RPAF/99.

É o relatório.

VOTO

Observo que, a 5ª JJF (Acórdão JJF Nº 0149-05/22-VD) em decisão unânime, desonerou o sujeito passivo do lançamento do crédito tributário com valores atualizados de R\$ 274.016,20, à data do julgamento sob às fls.42, fato este, que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Contemplando o Recurso de Ofício interposto pela 5ª JJF, contra a decisão que julgou IMPROCEDENTE, em decisão unânime o Auto de infração em epígrafe, constata-se que, a desoneração decorreu pela comprovação de que a fiscalização efetuou o lançamento tomando como base nas diferenças dos valores que foram lançadas na EFD como AJUSTE DE DÉBITO, mas que na realidade foram recolhidos a parte, conforme DAEs com código de Receita 0791, juntados ao processo e que totaliza o mesmo valor do lançamento em lide.

Verifico que, o presente lançamento se deu em razão do sujeito passivo deixar de recolher ou recolher a menor o ICMS o valor declarado em EFD-Escrivatura Fiscal Digital nos meses de abril a julho e novembro a dezembro de 2020.

Examinando as peças que integram os autos observo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, no tocante à infração que compõem o Auto de Infração, em razão do contribuinte ter declarado de forma equivocada o valor do Diferencial de Alíquota (DIFAL), quando preencheu os valores no campo “4 (VL_TOT_AJ_DEBITOS) ajustes a débito” do registro E110 do SPED Fiscal, quando o correto seria o campo “15 (DEB_ESP, valores recolhidos ou a recolher, extra apuração”, mas que não resultou em nenhum prejuízo ao fisco do Estado da Bahia, em razão do sujeito passivo recolhido tempestivamente os mesmos valores com código de Receita 0791.

Verifico que, na informação fiscal sob as fls. 32 o autuante consulta os DAEs constantes do banco de dados da SEFAZ, relativa ao código de receita 791 – ICMS COMPLEM. ALIQ-USO/CONSUMO ATIVO FIXO, referente ao estabelecimento autuado, constata que os mesmos valores das diferenças que foram determinados na infração foram recolhidos tempestivamente e faz juntada da comprovação dos recolhimentos do ICMS, sob as fls. 31.

Diante do exposto, tendo em vista que a fiscalização efetuou o lançamento tomando como base as diferenças dos valores que foram lançadas na EFD como AJUST DE DÉBITO, porém, restou comprovado que os valores do lançamento foram recolhidos em DAEs a parte sob código de

Receita 0791, conforme atesta os *DAES* e *RECOLHIMENTOS*, (fls 31), no mesmo montante do lançamento, sendo acolhido pelo autuante na sua informação fiscal e mantido pela decisão de piso.

Diante de tais confirmações, concluo em manter a decisão de piso.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281394.0007/21-9, lavrado contra **ATACADÃO DIA A DIA LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS